



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025 – ID BB Nº 1075133

OBJETO: Aquisição de 100 tratores de 20cv com implementos e 400 grades hidráulicas para tratores de 75cv, através de Registro de Preços.

YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE ÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.263.434/0001-96, com sede na cidade de Indaiatuba/SP, na Rua Eduardo Borsari, nº 1595, Bairro Distrito Industrial Domingos Giomi, CEP 13.347-320, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, arts. 165 a 171 da Lei nº 14.133/2021; inciso XVII do art. 11 do Decreto n. 3.555/00; assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que classificou a proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora, SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, porquanto, deixou de cumprir com as exigências do edital, especialmente:



1-) Quanto à situação da Assistência Técnica, por Concessionário Autorizado, descumprindo, portanto, o disposto na Descrição Do Produto do Anexo I - item 02 A empresa deverá comprovar que a marca ofertada possui pelo menos 1 (uma) Assistência Técnica Autorizada, instalada no Estado da Bahia.

2-) Quanto a habilitação fiscal e trabalhista apresentando em desacordo a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais conforme Portaria Conjunta RFB – PGFM de nº 1751/2014; e Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação de Certificado de Regularidade da Situação/CRF;

3-) Quanto a habilitação econômico-financeira não apresentando Demonstração de que possui os índices contábeis a seguir com valores iguais ou superiores aos indicados;

I – DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação classificado a proposta apresentada pela empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., a participar do certame, em relação ao item 01, para aquisição de **Trator agrícola** de 04 rodas. Motor: mínimo de 03 cilindros em linha, **potência mínima de 20 cv**, sistema de injeção direta ou indireta, combustível diesel. Transmissão: de no mínimo 6 velocidades a frente e 2 a ré semi sincronizadas com alavancas laterais. Tração 4x4, Direção: hidrostática ou hidráulica. Sistema hidráulico: com controle de posição e levante de 3 pontos completo com barra de tração. Controle remoto independente duplo. Contrapesos dianteiros (mínimo 2 de 30 Kg) e traseiros (mínimo de 2 de 45 Kg). Plataforma de Operação: aberta com estrutura de segurança e toldo. Tomada de Força independente (no mínimo 540 rpm). Pneus dianteiros: 5 ou 6 -12, 800 (ajustável 800-1030) mm e traseiros: 8-20, 720 (ajustável 720-840) mm. Acessórios: jogo de chave específica para rodas traseiras e dianteiras, incluso mão-de-força e/ou itens de suporte para manuseio, bem como itens para compatibilização de uso dos implementos agrícolas, como quebra-dedo e pinos e/ou seus similares.

No caso, entendeu o Ilustre Pregoeiro e a comissão de licitação que a proposta da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA atendeu plenamente o edital, motivo pelo qual a empresa

Recorrente não concorda, apresentando Recurso em tempo e modo adequado.

Em outras palavras, serve o presente recurso para questionar a decisão que classificou a proposta da empresa declarada vencedora para o item 001, tendo em vista que deixou de cumprir com exigências relevantes previstas no edital e, quiçá, pode estar afetando a isonomia, porquanto vem a favorecer de forma não igual o tratamento conferido aos licitantes.

II - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA:

De forma objetiva, a proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora deixou de atender o contido no edital, especificamente o disposto nos itens:

- Anexo I – Termo de Referência – Item 2 ASSISTÊNCIA TÉCNICA;
- Anexo II – Documentos Habilitação – item 2 - a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais conforme Portaria Conjunta RFB – PGFM de nº 1751/2014; item 2 - d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação de Certificado de Regularidade da Situação/CRF; e item 3 – d) Demonstração de que possui os índices contábeis a seguir com valores iguais ou superiores aos indicados abaixo:

d.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).



Neste sentido, vejamos o que prescreveu o edital, mencionando item a item conforme citado acima:

II.1 - Quanto a exigência imposta no ANEXO I – Termo de Referência – da Assistência Técnica no Estado da Bahia

O edital menciona claramente em seu Anexo I – Termo de Referência a exigência de comprovação onde a marca ofertada deverá possuir pelo menos 1 (uma) Assistência Técnica Autorizada no Estado da Bahia.

A empresa SUPREMA apresentou uma declaração onde consta o link para consulta de empresas credenciadas para assistência técnica da marca LOVOL no estado da Bahia.

- Que a veracidade das informações pode ser confirmada em carta anexa e pelo site: <https://lovolbrasil.com.br/agricultura/area-de-atuacao/>
- Que a empresa abaixo identificada, está autorizado a prestar assistência técnica corretiva e preventiva dos tratores Weichai Lovol, portanto, apta e autorizada para realização dos serviços técnicos de assistência e pós-vendas, a saber:
 - o Razão Social: GVA Comércio de Máquinas Agrícolas
 - o Endereço: Enedino Alves da Paixão, 1654, Santa Cruz, Luiz Eduardo Magalhães/BA
 - o Fone: (77) 3628-4797

Ocorre que ao clicar no link mencionado, localiza-se a seguinte tela:



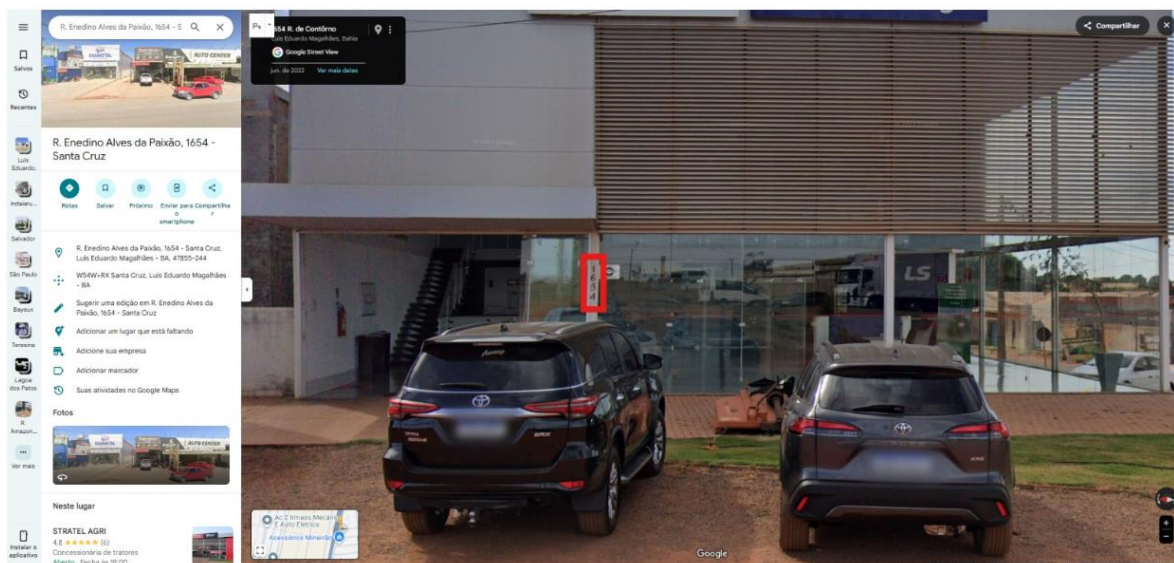
GVA Comércio de Máquinas Agrícolas

- Avenida: Enedino Alves da Paixão nº 1654 – Bairro: Santa Cruz
- (77) 3628-4797
- Luiz Eduardo Magalhães – BA – CEP: 47855-244

Contudo, no endereço mencionado não existe a empresa GVA Comércio de Máquinas Agrícolas, autorizada para assistência técnica de máquinas da marca LOVOL.



O que se pode verificar é que no endereço mencionado consta uma concessionária, porém de outra marca de outra razão social e outro nome, que não presta e não pode prestar qualquer tipo de assistência para máquinas da marca LOVOL, por impedimento legal da Lei Ferrari.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.931.200/0001-97 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 29/04/2024			
NOME EMPRESARIAL GALLOTTI TRACTOR COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GALLOTTI TRACTOR			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ENEDINO ALVES DA PAIXAO		NÚMERO 1654	COMPLEMENTO *****
CEP 47.855-244	BAIRRO/DISTRITO SANTA CRUZ	MUNICÍPIO LUIS EDUARDO MAGALHAES	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@GRUPOGALLOTTI.COM.BR		TELEFONE (79) 3211-9778/ (79) 9837-6456	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/04/2024	

A empresa declarada como vencedora não possui, nem ponto próprio e tampouco terceirizado, no Estado da Bahia, Concessionária Autorizada com mecânicos treinados pela fabricante do equipamento e estoque de peças.

Em assim sendo, por consequência, é possível afirmar que a referida empresa, além de faltar com a verdade, tenta induzir esta colenda comissão de licitação e os prepostos do município, em erro, no sentido de afirmar possuir concessionária autorizada no Estado que irá cumprir com as obrigações por ela assumida no certame.

Destarte, fato muito mais grave pode estar acontecendo neste certame, que a empresa licitante/recorrente vem alertar, sobre a prática, por parte da empresa SUPREMA, do crime previsto no art. 299 do código penal, o qual prescreve como crime a conduta de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, além de incidir também na prática ilegal prevista no art. 7º da lei n. 10.520/2002.

Porquanto, fez constar em processo de licitação informação não verdadeira, através da declaração de assistência técnica, afirmando que a empresa SUPREMA prestará assistência técnica no contrato através



da concessionária autorizada da marca LOVOL na Bahia, que seria a empresa GVA. Situação absolutamente inverídica.

Assim sendo, evidente que a empresa classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, SUPREMA, seja por ter apresentado proposta em desconformidade com os requisitos do edital ou seja por não atender às exigências técnicas que constam no Termo de Referência, tendo em vista que referida empresa **não comprovou possuir Concessionária Autorizada no Estado da Bahia que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças, - ALÉM DE TER FALTADO COM A VERDADE** - deixa de cumprir o item 02 do Anexo I – Termo de Referência.

Neste sentido, a empresa declarada como vencedora, direta ou indiretamente, não demonstrou ter capacidade de prestar manutenção e assistência técnica autorizada pela fabricante no Estado da Bahia, a este ou qualquer órgão público do Estado, não possuindo habilidade técnica para atendimento aos clientes com vistas a solucionar problemas técnicos na máquina

II.2.1 - Quanto a exigência imposta no ANEXO II – Documentos Habilitação – item 2 - a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa SUPREMA no certame, em clara violação ao Edital, à medida em apresentou documentação vencida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SUPREMA SOLUCOES EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
CNPJ: 12.110.767/0001-52

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:53:31 do dia 29/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/01/2025.

Código de controle da certidão: 45E6.AADC.C41D.3448

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Nos termos do **art. 62 da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista é requisito indispensável à habilitação em qualquer licitação.

“Art. 62. A habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal constituem requisitos de habilitação em licitações.”

A apresentação de certidão vencida equivale, na prática, à não apresentação do documento, visto que o documento não possui eficácia jurídica.

O TCU, no Acórdão nº 2.962/2014 – Plenário, firmou entendimento de que certidões fiscais fora do prazo de validade não suprem a exigência editalícia, devendo o licitante ser inabilitado.

Da mesma forma, o **STJ** já se manifestou sobre a matéria:

STJ, REsp 1.657.156/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 05/10/2018: não cabe à Administração flexibilizar requisitos de habilitação previstos em lei e no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.2.2 - Quanto a exigência imposta no ANEXO II – Documentos Habilitação – item 2 - d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

A certidão apresentada pela empresa **SUPREMA**, referente à comprovação de regularidade junto ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, apresenta inconsistências relevantes, notadamente no que se refere à divergência entre a razão social e o endereço constantes no documento e aqueles indicados nos demais documentos de habilitação apresentados no presente certame.

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 12.110.767/0001-52
Razão Social: SUPREMA SERVICE LTDA ME
Endereço: ROD PARIGOT DE SOUZA PR 092 SN SALA 03 E 04 / KM 220 / ARAPOTI / PR / 84990-000

Tal fato evidencia que a empresa SUPREMA não procedeu às atualizações obrigatórias de seus dados cadastrais perante a Caixa Econômica Federal, instituição gestora do FGTS, em descumprimento ao disposto na Lei nº 8.036/1990, que disciplina a matéria, bem como às exigências do eSocial, que impõe às empresas a obrigação de envio e atualização periódica de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.



A ausência de atualização cadastral compromete a validade da certidão apresentada, uma vez que impede a Administração de aferir, de forma inequívoca, a efetiva situação de regularidade da licitante perante o FGTS, requisito legal indispensável à habilitação, conforme preconiza o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável aos certames em curso) e art. 62, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.



O entendimento jurisprudencial corrobora essa interpretação. O **Tribunal de Contas da União** já firmou posição de que a ausência de regularidade fiscal e trabalhista constitui motivo suficiente para a inabilitação do licitante, não cabendo à Administração Pública releva-los falhas que comprometam a lisura do certame:

TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: “É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte das empresas licitantes, não cabendo à Administração flexibilizar tal exigência, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.”

TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: “A apresentação de certidões vencidas ou com informações divergentes não supre a exigência legal de comprovação da regularidade, devendo a licitante ser inabilitada.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a exigência de apresentação de certidões regulares não constitui mero formalismo, mas sim requisito essencial à comprovação da idoneidade da empresa perante o Poder Público:

STJ, RMS 27.175/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010: “A exigência de regularidade fiscal e trabalhista não constitui formalismo exacerbado, mas medida necessária à proteção do interesse público e à garantia da igualdade de condições entre os licitantes.”

Ressalte-se que a responsabilidade pela fidedignidade e atualização das informações perante os órgãos competentes recai integralmente sobre a empresa interessada, não podendo a Administração Pública ser compelida a releva-los falhas ou omissões que possam comprometer a lisura e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Sendo assim, resta evidente que a certidão apresentada não se presta a comprovar a regularidade da empresa SUPREMA junto ao FGTS, devendo, por consequência, ser reconhecida a inabilitação da referida licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.2.3 - Quanto a exigência imposta no ANEXO II – Documentos Habilitação – item 2 - d) Demonstração de que possui os índices contábeis a seguir com valores iguais ou superiores aos indicados

Ao declarar a empresa SUPREMA como vencedora do presente certame, a Administração deixou de observar requisito essencial de habilitação, consistente na comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, mediante a apresentação dos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório.

Conforme expressamente previsto no Edital – Anexo II – item 3, alíneas “d” e “d1”, a demonstração de índices contábeis em valores iguais ou superiores aos ali estabelecidos constitui requisito objetivo de habilitação, indispensável à aferição da saúde econômico-financeira da concorrente. Todavia, a empresa SUPREMA não apresentou a documentação exigida, restando configurado o descumprimento das regras editalícias.

É princípio basilar do Direito Administrativo que o edital faz lei entre as partes (STJ, RMS 15.170/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/09/2000). Assim, a inobservância das condições nele estabelecidas implica a inabilitação imediata do licitante, não sendo lícito à Administração flexibilizar ou relevar exigências objetivas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da recorrida como vencedora, sem o devido cumprimento das exigências editalícias, configura afronta ao princípio da isonomia, na medida em que lhe confere vantagem indevida em detrimento das demais licitantes que atenderam rigorosamente às condições estabelecidas. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011-Plenário: “A ausência de comprovação da regularidade econômico-financeira constitui motivo suficiente para a inabilitação da licitante, não cabendo à Administração relevar a exigência editalícia.”

STJ – RMS 27.175/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010: “A exigência editalícia deve ser cumprida de forma estrita, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.”

Resta, portanto, inequívoca a irregularidade no processo de habilitação da empresa SUPREMA, por descumprimento de requisito objetivo e expresso do edital. A ausência da demonstração dos índices contábeis não se trata de mera formalidade, mas de condição indispensável para garantir a capacidade da empresa em executar satisfatoriamente o contrato a ser firmado.

Diante disso, impõe-se a inabilitação da empresa SUPREMA, com a consequente reavaliação do resultado do certame, a fim de restabelecer a legalidade do procedimento e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Em assim sendo, compulsando o contido no processo do certame, bem como todos os documentos apresentados pela referida empresa, é possível aferir de forma direta e objetiva que deixou de cumprir os itens acima.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nesta senda, oportuno destacar, a começar pela Constituição Federal, o que prescreve o art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em vista dessa premissa constitucional, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, detalhando e especificando o objeto de forma suficiente para não gerar dúvidas e o faz através do Edital.

Assim sendo, um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o Ato convocatório como um exercício de gincana, valorando a esperteza dos concorrentes ao invés de aquilatar a capacitação dos mesmos ao objeto licitado. Há uma quebra de isonomia se assim se processa o certame, além da limitação aos estritos termos que prevê o Edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, **que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.**

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que

prende os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357

Neste sentido, consoante argumenta alhures, está claríssimo que a empresa classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, a SUPREMA, deixou de cumprir o exigido no edital, especificamente o disposto no Anexo I – Termo de Referência – Item 2 COMPROVAÇÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DA BAHIA; Anexo II – Documentos Habilitação – item 2 - a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União; item 2 - d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); item 3 – d) Demonstração de que possui os índices contábeis a seguir com valores iguais ou superiores aos indicados.

Logo, a Comissão de Licitação além de estar descumprindo o que determinado o próprio edital, também está descumprindo a legislação atualmente em vigor ao mantê-la classificada e declará-la como vencedora do certame, quiçá concorrendo para eventual fraude do próprio certame, já que a empresa declarada vencedora pode, inclusive, estar incidindo em prática criminosa, quiçá colaborando para possível fraude no certame.

Demais disso, a decisão da Comissão de Licitação fere ainda a isonomia do procedimento licitatório, pois confere tratamento diferenciado aos licitantes, além de desrespeitar um princípio constitucional dos mais valorados e respeitados pelos gestores públicos, porquanto visa garantir a lisura e imparcialidade nos atos públicos, sem proteção, favoritismo ou perseguições, garantindo de toda forma a igualdade entre os licitantes.

Não obstante, a referida decisão também à ferir o interesse público tutelado e/ou possivelmente poderá ocasionar sérios danos aos cofres públicos, porquanto, muito possivelmente ficará sem qualquer GARANTIA e, também, sem ponto de assistência técnica especializada/Autorizada e/ou que detenha o mínimo conhecimento acerca da marca no Estado da Bahia, o que denota certeza da ausência de assistência técnica, e, quiçá, até mesmo da garantia exigida no certame e, também, no encarecimento de todo e qualquer tipo de revisão e/ou manutenção dos equipamentos, resultando em sérios danos ao

referido equipamento. Também ficará sem o atendimento de mecânicos treinados pela fábrica e sem a respectiva reposição de peças de fábrica.

Com efeito, é princípio consolidado no âmbito do Direito Administrativo que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, que faz lei entre as partes, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 15.170/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/09/2000). Assim, a exigência que se impõe aos licitantes é tão somente o fiel cumprimento das condições editalícias, situação esta devidamente atendida pela Recorrente.

Nesse sentido, a decisão da Comissão de Licitação em classificar a empresa SUPREMA, mesmo diante do descumprimento das exigências objetivas do edital, revela-se manifestamente ilegal e contrária aos princípios mais elementares que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

A flexibilização de requisitos objetivos expressamente previstos no edital, em favor de determinada licitante, não apenas compromete a lisura do certame, como também ofende o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes, além de fragilizar a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Portanto, a decisão de classificar a empresa SUPREMA, em flagrante desacordo com as exigências editalícias, constitui ato administrativo eivado de vício, devendo ser revisto para restabelecer a estrita observância da legislação aplicável e a supremacia do interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a RECORRENTE, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para declarar a inabilitação da proposta e, por consequência, da empresa SUPREMA, uma vez que deixou de cumprir o exigido no edital.

Por consequência, na hipótese de desclassificação da empresa SUPREMA, deve ser convocada a



Recorrente, para fins de análise de sua habilitação. No caso de habilitação da empresa Recorrente, requer-se seja declarada como vencedora do certame, nos termos que dispõe a Lei n. 10.024/19.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que Pede

Deferimento.

Indaiatuba, 27 de agosto de 2025.

Keila Aparecida de Araujo

RG 35.198.340-5 - CPF 308.043.518-48

Licitação - (19) 3801-8957 Ramal 267

E-mail: keila_araujo@yanmar.com

Yanmar South América Industria de Máquinas Ltda.

CNPJ nº 08.263.434/0001-96 e Inscrição Estadual nº 353.238.430.114

Endereço: Rua Eduardo Borsari, nº 1595 Distrito Industrial Domingos Giomi,
Indaiatuba/SP - CEP: 13347-320